

Número 8 - Julio / Diciembre 2019

REVISTA
DIÁLOGOS EN MERCOSUR

ISSN 0719-7705

DIÁLOGOS EN MERCOSUR
¡AMÉRICA LATINA Y MÁS!



CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

CUERPO DIRECTIVO

Director

Carlos Túlio da Silva Medeiros

Diálogos en Mercosur, Brasil

Sub Director

Francisco Giraldo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

Editores

Isabela Frade

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Juan Guillermo Estay Sepúlveda

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Andrés Lora Bombino

Universidad Central Marta Abreu, Cuba

Claudia Lorena Fonseca

Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Carlos Túlio da Silva Medeiros

Diálogos en Mercosur, Brasil

Fernando Campos

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Portugal

Francisco Giraldo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Ana Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

Eduardo Devés

Universidad de Santiago / Instituto de Estudios Avanzados, Chile

Eduardo Forero

Universidad del Magdalena, Colombia

Graciela Romero Silveira

Universidad de la República, Uruguay

Heloísa Buarque de Hollanda

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Ángel Nava

Universidad de Zulia, Venezuela

Juan Bello Domínguez

Universidad Nacional Autónoma de México, México

María Alicia Baca Macazana

Organización de Comunidades Aymaras, Quechuas y Amazónicas del Perú, Perú

María Teresa Ferrer Madrazo

Universidad de Ciencias Pedagógicas Enrique José Varona, Cuba

Cuerpo Asistente

Documentación

Lic. Carolina Cabezas Cáceres

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthon Escudero

221 B Web Sciences, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Felipe Maximiliano Estay Guerrero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile



CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

Indización

Revista Diálogos en Mercosur, se encuentra indizada en:





ASPECTOS DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

ASPECTS OF MEDIATION IN SOLVING ENVIRONMENTAL CONFLICTS

Drdo. Claiton Lixieski Sell
Universidad de Burgos, España
cleitonls.direito@gmail.com

Fecha de Recepción: 22 de mayo de 2019 – **Fecha Revisión:** 30 de mayo de 2019

Fecha de Aceptación: 30 de junio de 2019 – **Fecha de Publicación:** 01 de julio de 2019

Resumo

O meio ambiente e suas relações com os seres humanos são precedidas de conflitos ambientais que desenham uma posição assimétrica do homem sobre a natureza. O ponto de partida deste estudo inicia por uma análise da origem e os aspectos dos conflitos ambientais, perpassando pela caracterização dos danos ambientais e, com o objetivo de propor uma alternativa para gestão desses conflitos ambientais que ocorrem em diversas escalas, estimular uma perspectiva da mediação ambiental para resolução dos conflitos ambientais. A forma como será conduzido o processo será identificado no momento do estudo do caso concreto que, após serem levados em consideração os fatores imponderáveis de todo processo, haverá uma linha de ação a ser adotada. É importante fazer uma avaliação para designar um mediador que possua expertise no reconhecimento e na execução de todas as medidas possíveis para evitar maiores perdas ou danos que somente o necessário até a finalização do processo. Com este estudo percebeu-se que nos processos ambientais, a mediação ambiental pode ser uma alternativa viável, eficiente e eficaz para gestão dos conflitos ambientais e, contribui de forma positiva na busca por um melhor resultado em termos de resposta para os impactos ambientais.

Palavras-Chave

Meio ambiente – Danos ambientais – Gestão ambiental – Resolução de conflitos

Abstract

The environment and its relations with human beings are preceded by environmental conflicts that draw an asymmetrical position of man over nature. The starting point of this study starts with an analysis of the origin and aspects of the environmental conflicts, going through the characterization of the environmental damages and, with the objective of proposing an alternative for the management of these environmental conflicts that occur in several scales, to stimulate a mediation perspective to resolve environmental conflicts. The way the process will be conducted will be identified at the time of the study of the concrete case that, after taking into account the imponderable factors of any process, there will be a line of action to be adopted. It is important to make an assessment to appoint a mediator who has expertise in recognizing and executing all possible measures to avoid further losses or damages than just necessary until finalization of the

process. With this study it was realized that in environmental processes, environmental mediation can be a viable, efficient and effective alternative for the management of environmental conflicts and contributes in a positive way in the search for a better result in terms of response to environmental impacts.

Keywords

Environment – Environmental damage – Environmental management – Conflict resolution

Para citar este artículo:

Sell, Cleiton Lixieski. Aspectos da mediação na resolução de conflitos ambientais. Revista Diálogos en Mercosur num 8 (2019): 29-47.

Introdução

O estudo que as ciências sociais acompanharam durante a história foi contemplado por diferentes fases em que as visões de cada período histórico incluem alterações que a sociedade sofreu ou está em tempo de sofrer. No século XVII, por exemplo, foi um período em que o racionalismo emergiu no campo das ciências naturais, e visões já estavam sendo trabalhadas como a metodologia capaz de compreender fenômenos sociais. Outros autores como Augusto Comte, que trabalhavam com o positivismo, foram gradualmente abandonados por outras tendências ideológicas. Porém, mesmo esses autores de diferentes visões da compreensão dos aspectos da experiência humana, poucos contribuíram para avançar no estudo dos conflitos humanos no meio ambiente.

A questão da técnica científico-tecnológica é um dos elementos para se chegar à conclusão de uma atividade, que possui uma relação do homem com a natureza e sua relação proporcional. Desse modo, “[...] como uma maneira de desocultamento significa entender a essência da técnica como verdade do relacionamento do homem com o mundo. A técnica não é mais algo exterior e exclusivamente instrumental, mas a maneira como o homem apropria-se e apropria-se da natureza”¹. Todavia, a técnica tornou o ser humano refém da própria estrutura do sistema tecnológico, uma vez que a dependência de recursos eletrônicos, inclusive, no campo jurídico, em que os processos físicos são substituídos por sistemas eletrônicos, decisões judiciais disponibilizadas em portais e, o acesso cada vez mais informatizado, resulta em uma ampla reflexão sobre a questão ambiental. Existe uma intensa relação do ser humano com o meio ambiente, em que é alinhavada no sentido de proteger o patrimônio cultural existente e, a partir dessa proteção, garantir a cultura que os povos praticam, bem como suas habilidades e raízes históricas como a identidade que está perdendo seu espaço perante a sociedade civilizada. Nesta perspectiva, “a lógica que reage a apropriação dos bens como objetos de distinção não são da satisfação de necessidades, mas sim a da escassez desses bens e da impossibilidade de que outros os possuam”². Ademais, a finitude dos recursos naturais é uma realidade que deve ser enfrentada no campo jurídico/social e, do ponto de vista das necessidades básicas, compreender esta relação da escassez, é o ponto central para compreender sua relação homem – natureza.

As discussões no campo ambiental estão cercadas de ideologias dominantes que podem ser atribuídos as fortes avalanches econômicas e industriais a partir da segunda metade do século XIX. Desse modo, “se, por exemplo, ideologia significa qualquer conjunto de crenças motivadas por interesses sociais, então pode simplesmente representar as formas de pensamento dominante em uma sociedade”³. Diante desse aspecto, a ideologia pode ser abordada a partir de diferentes lentes, em diferentes contextos conceituais, compreendida em diversas linguagens. Portanto, essas relações com o meio ambiente são mediadas por mercadorias, não havendo uma justiça na questão ambiental e tampouco uma questão de distribuição equitativa dos recursos naturais. Ademais, o conceito de ideologia, que aparentava ser uma ciência natural com um fundo na absorção de ideias e pensamentos sobre a realidade, passou a trilhar um caminho que desconexa a realidade com os fatos⁴.

¹ Franz Josef Bruseke, *A Técnica e os Riscos da Modernidade* (Florianópolis: UFSC, 2001), 62.

² Néstor Garcia Canclini, *Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*. 6. ed. (Rio de Janeiro: UFRJ, 2006), 63.

³ Terry Eagleton, *Ideologia* (São Paulo: Boitempo, 1997).

⁴ Marilena Chauí, *O que é ideologia?* (São Paulo: Brasiliense, 1981).

No decorrer da abordagem, percebe-se que não há um conceito único de trabalhar o campo da filosofia, que é cercado politicamente, religiosamente ou academicamente para eleger os temas sobre os quais se desenvolveu o trabalho de elaboração conceitual. Ao pontuar os problemas ambientais existentes, por vezes éticos, estéticos, políticos, gnosiológicos, epistemológicos, entre outros, este estudo procura desenvolver, também, reflexões práticas de cidadania, considerando seus pressupostos e, questionando as balizas de seu exercício, com o objetivo de contribuir na sua qualificação e expansão. Quando as reflexões contribuem para que cada pessoa possa julgar por si mesma a realidade em que está inserida e, mais que isso, contribuir para ampliar a extensão do exercício de preservar o meio ambiente a partir do conjunto das sociedades, poder-se-á dizer que o indivíduo opera efetivamente como prática de cidadania.

Os resultados referem-se a métodos alternativos para melhorar os processos de mediação em conflitos ambientais. A busca por melhores argumentos e técnicas práticas contribui para o papel dos mediadores no âmbito dos conflitos ambientais – e – dessa forma, contribui com melhores referências em termos de soluções adotadas para esses conflitos. A questão de julgar os processos envolve um emaranhado de questões que se relacionam com cada caso concreto, no entanto, deve haver maior celeridade na análise e discussões sobre as soluções práticas aplicadas. Desse modo, garantir o acesso ao público das informações ambientais, favorecer a participação dos indivíduos nas decisões que repercutem ações de preservação ambiental e, por fim, ampliar as condições de que os indivíduos tenham acesso a melhores condições de vida no meio ambiente.

Esses conhecimentos sobre objetos não formais podem criticar de forma argumentativa e racional, em que os diversos mapas conceituais elaboram novas posições, problematizando as realidades às quais se aplicam essa análise. Desse modo, para o desenvolvimento dessa pesquisa, utilizou-se um aspecto multidisciplinar, em que foi dividida na perspectiva teoria de base, no procedimento e técnica. Para contemplar o tema e os objetivos propostos, optou-se pela metodologia hipotética dedutiva, em que foram utilizados autores das ciências sociais que contribuem na perspectiva da análise do problema abordado.

Em outra análise sobre os recursos naturais, no tocante aos danos ambientais, se correlacionam com o avassalador processo de globalização social e, que está alinhada com as desigualdades em relação à distribuição das riquezas do planeta. Desse modo, “a nova pobreza globalizada não resulta de falta de recursos humanos ou materiais, mas tão só do desemprego, da destruição das economias de subsistência e da minimização dos custos salariais à escala mundial”⁵. Ademais, a luta que envolve os movimentos ambientais não se resume a luta por equidade e participação econômica e política, mas abrange, todavia, possibilidades para constituição de uma nova ordem social, ou seja, de um projeto social que perpassa diferentes sistemas (econômico, político, jurídico e cultural) enquanto comunicação ecológica.

Este trabalho tem o objetivo de analisar os aspectos que caracterizam um conflito ambiental e, desse modo, foi proposta a mediação ambiental como ferramenta para gestão de conflitos. Uma vez avançado na questão dos antecedentes da mediação de uma forma geral, foi abordada no aspecto específico que é a mediação ambiental. Após avançar em alguns conceitos sobre o tema, se contextualizou o papel da mediação

⁵ Boaventura de Souza Santos, Os processos da globalização. In: Boaventura de Souza Santos. (Org.) Globalização e as ciências sociais (São Paulo: Cortez, 2011), 35.

ambiental na resolução de conflitos ambientais, bem como se abordou aspectos fundamentais que o mediador deve adotar na gestão de um conflito que, em última análise, possui uma tarefa de conduzir o processo na melhor forma possível.

O que é um conflito ambiental

Adentrando para o tema dos conflitos ambientais, deve-se destacar que há um problema de definição em qualquer área ou campo de análise em que ocorra alguma espécie de conflito. A tensão que existe para ambos os lados no conflito retrata uma disputa que pode ter origens internas, o indivíduo consigo mesmo ou, quando outros elementos, constituem as relações que provocam o conflito. O que é comum nos conflitos é o sentimento de atividade incompatível com alguma coisa, ou alguém, e, dessa forma, o sentimento de inquietação toma o início do objeto conflitante.

As fontes que deram origem aos conflitos humanos podem ser explicadas pelos autores em diferentes perspectivas, estas: Freud já dizia sobre o conflito entre o desejo e a proibição humana, em que o resultado seria a repressão ou a defesa; Darwin, por sua vez, abordou a tese do conflito entre sujeito e ambiente, resultando na adaptação ou diferenciação do ambiente; Marx, defensor das classes trabalhadoras, estabeleceu reflexões sobre a luta de classes, em que seus estudos resultaram em conceitos como hierarquia, valor de uso e valor de troca do trabalho humano; Piaget trouxe uma ideia de conflito na tomada de decisões, na qual ele aborda temas como a lição apreendida e os dilemas⁶.

Os resultados das duas Grandes Guerras possuem influência nos estudos destinados a compreender os elementos que precedem o surgimento dos conflitos, bem como o avanço que às políticas públicas direcionaram para o tema de preservar a paz e manter a integridade dos seres humanos diante do surgimento de conflitos. Os conflitos ambientais estão mais presentes do que nunca, tanto em nível nacional como internacional, bem como em órgãos públicos e privados. Essas tendências são explicadas pelas mudanças econômicas e sociais constantes⁷. Alinhavados pelos interesses que circundam as necessidades materiais dos indivíduos, são criadas dimensões que ultrapassam as fronteiras de um Estado Democrático de Direito, que tem a finalidade de buscar um meio ambiente equilibrado.

Nas áreas jurídicas, existem diversas teorias do direito que podem explicar a origem dos conflitos. Também, não é recente a ideia que se sustenta é de que se devem tomar todas as medidas cabíveis para evitar um conflito e, desse modo, evitar que um fato simplório gere um conflito. A técnica jurídica que se utiliza há muito tempo é a de que o direito é utilizado como uma forma de preservar os direitos que são suprimidos ou omitidos. Para entender melhor a visão da teoria dos conflitos, deve se destacar os diferentes níveis de conteúdo que já ocorriam com as demandas enfrentadas entre os Estados, antes mesmo de qualquer método de negociação ou mediação.

O conflito ambiental é um resultado em que a interação do ser humano com meio ambiente e, está acentuada pela questão da soberania do homem sobre a natureza. As

⁶ Josep Redorta, *Cómo analizar los conflictos* (Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S. A., 2009), 35.

⁷ Henri Acselrad. *Conflitos Ambientais no Brasil* (Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, 2004), 2-3.

relações que tem como objetivo a análise de determinada questão, se tornam uma espécie de disputa no processo, sendo, portanto, uma via de mão dupla, em que haverá polos distintos que buscam os mesmos resultados. Esta visão implica em um reconhecimento de que as relações sociais divergem em muitos aspectos e, dependendo de cada visão que for analisado, pode surtir efeitos diversos. Nesse sentido, cabe uma reflexão sobre os efeitos danosos que a ação antrópica provoca no meio ambiente, uma vez que os conflitos fazem parte do DNA humano, ou seja, suas características são compostas pelas relações humanas com a natureza e possuem esse aspecto conflituoso.

O conflito pode ser analisado em diferentes lentes e pode referir-se às atitudes que realiza e que as contradiz para atingir seu objetivo. O surgimento de conflitos no campo das ciências jurídicas é parte de fatores complexos que são estabelecidos pelas relações humanas⁸. Conflitos ambientais sempre existiram e continuaram a existir, é sobre a natureza humana. Essas respostas não são fáceis de entender no que se refere à Teoria Geral do Direito, pois, ao adotar uma visão positivista sobre o assunto, em que apenas as leis em particular podem dizer o direito, não responde à questão central que reside no direito. Desse modo, “conveniente destacar um problema semântico de grave incidência na dificuldade de distinguir um conflito e Direito, melhor entre conflito permitido e conflito resultado de direito”⁹.

Os conflitos podem ocorrer em diferentes perspectivas, internas, entre Estados e indivíduos e externas, entre Nações com políticas externas divergentes. Os conflitos podem ocorrer em casos em que há disputa de um objetivo comum como quando não há em que este se destaca quando o conflito tem origem pela impossibilidade de disputar um evento de interesse de dois ou mais indivíduos. Como já foi mencionado, às respostas para tantas indagações não termina neste aspecto, posto que, será que estes problemas de conflitos somente ocorrem nas ciências sociais, ou, se a ocorrência de conflitos não tem uma explicação lógica de existir, então, qual seria uma resposta adequada para a ocorrência dos conflitos humanos? Pois bem, a resposta que será trabalhada será uma visão para os conflitos gerais e, a partir desse estudo, orientar para outras áreas como conflitos ambientais, civis, mercantis, sanitários, entre outros.

Fazendo uma menção comparativa com conflitos civis, como um enfrentamento entre a soberania imperial e a outra parte que são aqueles que se opõem, haverá um embate cultural que contempla novas tendências que a sociedade desenvolve. Desse modo, os conflitos em diversos âmbitos acompanham de morte dos corpos, uma vez que cada mudança de tecnologia militar acarreta novas formas de mortes biológica, química e nuclear. Nos conflitos ambientais não é diferente, pois, formam-se novos corpos sociais em que não há como atuar contra a construção de um império sem levar em conta o nível de escala global¹⁰.

Com essa análise dos conflitos ambientais, a filosofia é um campo que não pode ser vedada a reflexão sobre o exercício das liberdades individuais e coletivas, uma vez

⁸ Beatriz Martínez Murguía, *Mediación y resolución de conflictos: un guía introductoria* (México: Editorial Paidós, 1999), 18.

⁹ Citação Original: “Conviene señalar aquí un problema semántico de grave incidencia en la dificultad de distinguir entre conflicto y derecho, o mejor entre conflicto permitido y conflicto resuelto por el derecho”. Remo Fernando Entelman, *Teoría de conflictos* (Barcelona: Editorial Gedisa, 2002), 65.

¹⁰ Michael Hart & Antonio Negri. *La Multitud y la guerra* (Santiago: LOM Ediciones, 2008).

que devem ser produzidos conceitos que necessitam para exercer a sua própria liberdade. Nesse trabalho, em que é abordada uma visão sobre a gestão de conflitos ambientais, é trabalhada a teoria que recorre tanto aos conhecimentos elaborados na história da filosofia, sob suas linguagens peculiares, quanto aos conhecimentos elaborados, histórica e, socialmente com outras linguagens de análise.

A gestão dos conflitos ambientais é algo muito mais complexa que simplesmente dar uma resposta para a pergunta. Nessa questão poderiam se resolver uma grande quantidade de conflitos baseada apenas na questão objetiva, que seria de mencionar o que não há previsão legal, pode ser executada sem sofrer penas ou responsabilidades no âmbito jurídico. No entanto, esta resposta não satisfaz a essência da questão que envolve a pergunta do por que é proibida a conduta que não possui amparo legal. É claro que para um investigador na área do estudo dos conflitos, esta resposta é apenas uma pista da ponta do *iceberg* que se fundamenta.

Em relação à fundamentação que recai em uma resposta simples, não há previsão legal no ordenamento jurídico, é passível de ser questionada nos tribunais. Para os advogados a resposta para seus clientes seria suficiente, falta de previsão legal da denegação do pedido realizado. Um aspecto histórico que contribui na questão da compressão dos conflitos diz respeito da Segunda Guerra Mundial, pois, após o término desse conflito, se percebe um esforço em resolver os conflitos pelas vias menos violentas. Ademais, os conflitos envolvendo Estados possuem um viés de proteger a Instituição e, para que isso ocorra, é preciso que se adote uma postura inflexível perante as decisões que envolvem a segurança e o poder Estatal.

A definição de impacto ambiental pode ser realizada em diferentes abordagens e classificada em distintos graus de impactos que ocorrem. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) trouxe alguns elementos que caracterizam¹¹. Nesta definição sobre o impacto ambiental, observa-se que o legislador contemplou de forma ampla as alterações que o ser humano provoca no meio ambiente e, desse modo, se incluem os efeitos indiretos sobre a matéria ambiental. Nesse conceito está intrínseca que é dever do ser humano a proteção do meio ambiente e de todas às formas de vida existentes no planeta e, para que se possa manter um equilíbrio entre a natureza e os seres que habitam, cabe ao ser humano garantir o bem-estar.

No que se refere ao dano ambiental, importante é a sua conceituação e classificação como sendo um meio de satisfação de uma necessidade, envolvendo qualquer diminuição ou alteração de um bem ambiental destinado à satisfação de um interesse. O dano ambiental pode ser dividido em danos ambientais individuais e coletivos. O individual ocorre quando da possibilidade de identificação dos lesados, seja em seu patrimônio particular ou até mesmo morais oriundos de danos ambientais. Já o coletivo, observa-se que o bem atingido é um bem comum, ultrapassando a esfera do indivíduo particular atingindo indivíduos indetermináveis.

¹¹ Art. 1º Para efeito dessa Resolução considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Caracteriza-se como coletivo, o dano ambiental causado ao meio ambiente, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, o qual atinge diretamente toda a coletividade indeterminada de titulares, devendo o direito de esses titulares ser cobrada por Ação Civil Pública ou Ação Popular. Este valor pecuniário ou indenizatório é destinado a um Fundo, cujos recursos serão alocados para a reconstituição dos bens lesados. Ademais, torna-se sujeito passivo dos danos causados aquele que é detentor do bem jurídico que o comportamento delituoso lesou ou intimidou, pelo fato de o meio ambiente ser considerado um bem pertencente à coletividade.

Salienta-se, portanto, que tais infrações, sejam elas na esfera administrativa ou penal, estão relacionadas a uma mesma reação contra a antijuridicidade praticada, tendo maior importância para o aplicador do direito o regime jurídico do ato praticado, bem como sua eficácia jurídica. Acontecendo uma atividade praticada seja por pessoa física ou jurídica, que provoque lesão a um bem ambiental direta ou indiretamente, terá aquele o dever de indenizar, não só pela qualificação da lesão como pela identificação do poluidor do meio ambiente. Portanto, há que se avaliar que nem toda alteração negativa do meio ambiente poderá ser caracterizada como poluição ou dano ambiental.

Essas mudanças que ocorrem em todas as áreas científicas demonstram a importância que uma formação sólida dos profissionais que trabalham a mediação nos conflitos ambientais demanda. Estudar os conflitos ambientais é uma tarefa árdua tendo em vista a complexidade de envolver todo sistema global e, desse modo, não se pode pensar em ações locais, cujos efeitos não contemplam o cerne da problemática que se encontra o meio ambiente. Ter uma compreensão do efeito global que o meio ambiente está sofrendo é um elemento chave para se chegar ao nível das ações proativas em busca de minimizar esses efeitos. Também, a forma como são enfrentados os problemas referentes aos impactos ambientais demonstram a coerência que os órgãos responsáveis devem ter ao expedir licenças ou autorizações ambientais.

Esta incerteza que o processo tradicional oferece demonstra que, o Poder Judiciário e, em instâncias administrativas, apresentam dificuldade para propor uma solução ao conflito. Aqui deve ser percebido que não se referindo as decisões controversas que ocorrem, as teses sustentadas pelos magistrados para fundamentar sua decisão, a coerência e integridade das decisões, mas, se refere à forma como o legislador prescreveu a estrutura do sistema tradicional. Desse modo, com a evolução e complexidade em que ocorrem os impactos ambientais e, conseqüentemente a resolução dos conflitos, é possível correlacionar que devem ocorrer mudanças nos sistemas jurídicos para gestão de conflitos ambientais.

Ainda na caracterização dessa ótica de análise, no processo judicial tradicional de gestão de conflitos ambientais, percebe-se uma ausência de estratégias de gestão de conflitos eficiente e eficaz na busca pela resolução do conflito. Ademais, essa barreira que as partes enfrentam no processo, que na maioria das vezes se torna demasiadamente desgastante, reflete negativamente no estímulo em buscar a colaboração e agilidade na solução do conflito, bem como não fortalece as partes envolvidas no processo para chegar à solução com rapidez.

Aspectos da mediação ambiental

Uma vez abordado que os conflitos ambientais são inerentes a própria natureza humana e, que se trata de gerenciar de uma forma possível menos desgastante e

prejudicial ao meio ambiente, será realizado um resgate dos primeiros avanços em termos de mediação. Desse modo, houve uma expansão da mediação no contexto norteamericano e canadense até chegar a Europa, principalmente no âmbito dos conflitos das relações familiares. A mediação em áreas como no direito de família, tem produzido resultados satisfatórios em termos de alcançar o melhor interesse da criança e do adolescente. Com o passar do tempo, o procedimento da mediação foi estendido para outras áreas (intercultural, familiar, educativo, penal, mercantil, escolar e ambiental).

Antecedentes da mediação

A mediação em âmbito europeu teve suas primeiras orientações pelo Comitê de Ministros dos Estados membros sobre a mediação familiar em 1998¹². Essa iniciativa teve como pano de fundo o aumento do número de conflitos familiares que resultavam em separação e divórcio. Desse modo, para manter íntegro o interesse superior do menor, a mediação foi uma forma de dar respostas aos conflitos em relação às visitas e condutas que a dissolução do casal não encontrava soluções. Posteriormente, em 1999, o Conselho Europeu de Tampere estabeleceu medidas para substituir procedimentos extrajudiciais. As conclusões do Conselho estabelecem vários pontos sobre a gestão de conflitos nacionais e internacionais. Ademais, reforça a perspectiva de resolução de conflitos por vias extrajudiciais e, desse modo, haverá cooperação das partes envolvidas para que o processo tramite de forma mais célere e com melhores resultados do que vias judiciais tradicionais¹³.

Ainda em âmbito europeu, a mediação iniciou em casos envolvendo lides na área do direito civil e, posteriormente, após obterem resultados positivos em conflitos, foi ampliando para outras áreas como comercial e ambiental. Como já mencionado em outra oportunidade, para que ocorra um processo de mediação mais justo possível, é preciso que o mediador tenha treinamento e qualificação específica suficiente para atuar no processo de mediação, pois, o indivíduo que segurar as rédeas das partes em busca dos objetivos em comuns, a resolução do conflito e a satisfação de ambas às partes.

Fazendo uma análise dos casos de mediação na Inglaterra, percebe-se que o cerne da questão se mostra em tornar um processo mais facilitado para as partes envolvidas. Nesse aspecto, a mediação se mostra como uma forma de encorajar as partes para propor uma solução para o conflito e, encurtar o tempo em que os processos se encontram¹⁴. A mediação não é uma visão recente que ocorre nos processos na Inglaterra, uma vez que o que se apresenta é um avanço processual, se é que pode ser chamado dessa maneira, pois, grandes empresas corporativas ou multinacionais podem aderir à mediação para resolução de conflitos. Ademais, os representantes das partes são estimulados a utilizarem a mediação como forma de solucionar os conflitos em Cortes Judiciais, sendo, portanto, mais atrativa pela razão de ser menos informal que o processo judicial comum e, por ser utilizada como uma alternativa em processos que já estão em andamento e que podem ser combinados com outras técnicas para resolução dos conflitos.

¹² União Europeia. Recomendación Nº R (98)1 Del Comité del Ministros del Estados Miembros sobre la mediación familiar. In: <https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-40822/recomendacioneuropea.pdf>.

¹³ Parlamento Europeu. Consejo Europeu de Tampere, 15 y 16 de octubre de 1999. In: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_es.htm.

¹⁴ Neil Andrews, Mediation in England. In: Humberto Dalla Bernardina de Pinho & Juliana Loss Andrade, Contemporary tendencies in mediation (Madrid: Dykinson, S.L., 2015),13.

A mediação vem sendo utilizada como uma forma alternativa para resolução de conflitos. Para que isso ocorra, a ferramenta da mediação deve ser vista como um caminho que possui uma organização ou estrutura mínima para que os direitos das partes envolvidas sejam preservados e, que possa estar o mais próximo do êxito no conflito. Nessa linha de raciocínio, para que tenha uma maior garantia no procedimento, requer, portanto, que premissas sejam seguidas para que haja comprometimento com o processo. Ademais, “a presença de terceiro com finalidade de auxiliar os litigantes na descoberta da melhor solução para pôr termo à disputa e sem poder de decisão deixou de ser novidade entre nós, visto que é mecanismo previsto em lei e largamente utilizado nos juizados especiais cíveis e na justiça do trabalho”¹⁵.

O processo da mediação, como já destacado em outra oportunidade, é marcado por dispensar algumas formalidades de um processo judicial. No entanto, o tema somente pode ser debatido se estiver bem claro um consenso entre as partes e, quando um mediador é designado para exercer a função no determinado processo, ou escolhido entre as partes, deve haver uma instrução precisa e concisa sobre o método da mediação no processo. A primeira fase ou momento a ser observado na mediação é a fase do reconhecimento de todas as partes envolvidas e, desse modo, preliminarmente, retirar dúvida sobre o procedimento que o mediador irá utilizar para o caso e ser elaborado um bom e velho conhecido contrato de anuência das partes interessadas para resguardas quaisquer mudanças de opiniões ou direitos que possam ser lesados.

A mediação na área ambiental

A responsabilidade sobre os conflitos ambientais tem origem desde a apropriação do homem sobre a natureza – meio ambiente. Essa apropriação se tornou mais evidente na medida em que a industrialização se tornou universalizada e, desse modo, ampliou a possibilidade para que os meios informáticos tomassem o lugar dos processos físicos como o papel. É muito difícil combater os impactos ambientais se não forem criadas alternativas que previnam os efeitos devastadores que o ser humano causa. Essa questão fica clara quando as medidas repressivas são utilizadas em primeiro lugar, ao invés de serem utilizadas as medidas preventivas que são em regra e, na maioria das vezes, são mais viáveis no quesito execução propriamente ditas. Claro, se forem analisados os impactos ambientais e, conseqüentemente realizados estudos para serem implantadas medidas preventivas, demandará um custo maior em termos de projeto e planejamento.

A mediação ambiental surge como uma linha distinta das demais alternativas que compõem as soluções dos processos judiciais. A utilização do método da mediação ambiental nos conflitos ambientais revela aspectos inovadores para resolução de muitos processos que estão parados há muito tempo no Poder Judiciário. Com as novas tendências tecnológicas, o uso de novos métodos é um exemplo de que as mudanças são constantes nas relações humanas com o meio ambiente. Com essas constantes mudanças na sociedade global às formas processuais executadas com enormes pilhas de papéis estão sendo substituídas pelo sistema eletrônico, que cada processo, está inseridas ferramentas que auxiliam na submissão de documentos e despachos referentes a cada fase processual.

¹⁵ Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Da mediação prévia. In: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Teoria geral da mediação à luz do Projeto de Lei do Direito Comparado (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008), 156.

Diante dos questionamentos sobre a viabilidade da mediação ambiental ocorrer, é preciso que haja acima de qualquer outra questão, a cooperação e o discernimento de que o que está em jogo não são os interesses particulares e/ou privados, mas a compreensão de que a finalidade é resolver um conflito de interesse coletivo¹⁶. A mediação “pode se definir como aquela que se desenvolve na margem do processo judicial por um terceiro não vinculado aquela jurisdição”¹⁷. Desse modo, cresce a preocupação em formar mediadores capazes de interpretar corretamente os conflitos e orientar as partes para procederem nos limites das previsões das legislações.

O procedimento para realização da mediação ambiental engloba fatores que estão relacionados com a complexidade de cada caso concreto. Desse modo, deve haver uma organização temporal dos fatos e dos procedimentos que devem ser realizados e, adotar uma linha de execução para tornar a mediação o mais transparente possível. Fornecer as melhores ferramentas disponíveis para serem apresentadas às partes envolvidas se mostra como um viés menos oneroso e desgastante do que é o processo judicial tradicional, sendo, portanto, entendido como um caminho desconhecido, mas, com a expectativa de uma solução dentro de um prazo de duração razoável do processo¹⁸.

No processo judicial tradicional envolvendo questões ambientais em que uma questão está sendo disputada no tribunal, as partes apresentam argumentos para sustentar sua tese perante o Juiz. Da mesma forma ocorre na mediação ambiental, pois, mesmo sendo um viés menos informal, também, ocorre a análise dos requisitos para seguir em frente com o processo. Ademais, não se trata apenas de substituir os modelos de procedimentos que são realizados no processo, mas, de mudar a estrutura em que é realizada, uma vez que é preciso que o processo tenha possibilidade de receber novas formas de solucionar os diversos embates ambientais que correm.

A mediação ambiental é considerada um viés mais prático para que as partes representem seus interesses e, a partir disso, demonstrarem intenção em solucionar o processo. Vale lembrar que esta aproximação do processo para ambas as partes, reflete uma tendência de instigar e fomentar a mediação para outras áreas que envolvam conflitos e que buscam uma solução alternativa. Analisar a mediação sob o aspecto da resolução do conflito se torna um aspecto positivo para o resultado almejado pelas partes. Também, nesse aspecto a pressão que normalmente é exercida no processo judicial é menor, isso por que cada decisão se torna bilateral e não unilateral como no procedimento judicial tradicional. Ademais, a própria dinâmica processual toma uma roupagem de diálogo e convencimento dos argumentos apresentados em cada fase que for concretizada no processo.

A mediação é utilizada em países como a Espanha para resolver conflitos como instalação de parques Nacionais, ampliações de portos de exportação de mercadorias, urbanizações de vias rurais, destino de resíduos industriais entre outros fins ambientais.

¹⁶ Nuria Belloso Martin, Un nuevo reto para las Políticas públicas: ¿posibilidades para una mediación ambiental “sostenible”? Anais I Seminário Internacional de Mediação de conflitos e justiça restaurativa. 2013. In: http://www.unisc.br/site/seminario_internacional_mediacao_conflitos_justica_restaurativa/index.html.

¹⁷ Citação original: “Puede ser definida como aquella que se desarrolla al margen del proceso judicial por un tercero no vinculado ala jurisdicción”. Marta Blanco Carrasco, Mediación y sistemas alternativos de resolución de conflictos (Madrid: Editorial Reus S. A., 2009), 45.

¹⁸ Christopher Moore. The Mediation Process: Practical Strategies for resolving conflict (San Francisco, Jossey-Bass, 2014), 387-388.

Em termos práticos, um exemplo foi o “*El Parque Nacional de Las Tablas de Daimiel*”, localizado na cidade Real, Castilla La Mancha. Na análise deste conflito, tratou-se da extinção de um ecossistema que compôs o desvio de rios que implicaria em uma destruição da biodiversidade e da fauna existente em razão da localização dos rios em épocas de cheias. No processo, as partes envolvidas eram a União Europeia, Governo Espanhol e outros órgãos da Administração de Castilla La Mancha. Foram mobilizados grupos de agricultores, partidos políticos, comunidades e outras autoridades. Como solução do conflito, foi adotada uma mediação positiva na busca por uma solução do conflito ambiental e, como resultado, a manutenção das áreas e restauração de alguma região debilitada, bem como o fortalecimento da participação da sociedade na resolução do conflito¹⁹.

Para que o processo da mediação ambiental se torne de fato possível e, coerente com cada conflito ambiental, são necessárias algumas características de validez do mediador. Primeiro, é preciso compreender que a mediação é uma oportunidade acessível para que os problemas enfrentados possam ter solução sem gerar outros conflitos nas relações humanas²⁰. Ademais, em uma perspectiva acadêmica, a mediação trata-se de um esquema pedagógico e científico de aceitação e diálogo entre as partes envolvidas, entretanto, deve haver espaço para o reconhecimento da melhor solução para as partes envolvidas e para o meio ambiente.

A mediação ambiental deve caracterizar que as partes ajam com ética em suas demandas e procedimentos que pretendam realizar. Ter ética e boa fé é fundamental para melhor condução em qualquer processo judicial ou administrativo nas diversas áreas jurídicas em que ocorrem disputas sobre um objeto. Ademais, não diferente em áreas como na mediação ambiental, as partes envolvidas devem propor o bom senso e estimular a harmonia com as decisões até a conclusão do processo²¹. Desse modo, no momento que houver divergências nas tomadas de decisões, haverá mais recursos para realizar acordos que satisfaçam os interesses em comum.

Um inconveniente que está implícito em utilizar a mediação como ferramenta de gestão de conflitos ambientais, é o desconhecimento do resultado que pode se concretizar ou dos riscos que podem advir se não for realizado um estudo prévio das propostas apresentadas pelas partes. No processo judicial tradicional, que é caracterizado pelo formalismo, barreiras de desigualdade entre as partes envolvidas, não há colaboração das partes para resolução do conflito, excesso de disputa dos polos envolvidos no processo, interposição excessiva de recursos judiciais e, com isso, estende o período de conclusão do processo, desinteresse das partes em restituir o dano ambiental causado entre outras.

Nesta mesma perspectiva, a busca por alternativas de solucionar os conflitos demonstra uma forma além daquelas clássicas como a via administrativa ou judiciária disponíveis. Assim, a adoção de outra alternativa, em muitos casos, se tornou a última *ratio regis* do processo e, desse modo, são observadas novas perspectivas a respeito do

¹⁹ Remedios Modéjar Pedreño, Los conflictos ambientales y su tratamiento a través de la mediación (Madrid: Dykinson S. L., 2015), 75-76.

²⁰ Juan José Sarrado Soldevila & Marta Ferrer Ventura. La mediación: un reto para el futuro (Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer S. A., 2003), 79.

²¹ Luiza Klunk, Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança (Curitiba: Juruá, 2010), 62.

direito que está envolvido. Na questão da mediação ambiental, um dos aspectos a ser observado é a disposição para ambas às partes realizarem a demanda pela via amigável e, assim, poder optar pelos melhores métodos de resolução do conflito existente.

O papel da mediação na resolução de conflitos ambientais

Para que a natureza seja considerada um bem comum pelos seres humanos, é necessária adotar uma postura ética com a vida das espécies de seres vivos existentes no planeta. A natureza depende que os ecossistemas e outros sistemas naturais funcionem para que exista vida e, a harmonia com a natureza possibilita ao ser humano, criar novas funções para sua subsistência. As ações degradadoras dos seres humanos mostram que não é reconhecida a existência que há na relação com a natureza e, desse modo, toda ação ou omissão em relação ao meio ambiente, também, implica um efeito reverso para todos os seres vivos, uma vez que a natureza e suas espécies estão interligadas pela vida²².

Toda teoria está sujeita a sofrer desconstrução por outra que autores sustentam com seus estudos e conclusões. Uma importante lição é ensinada quando ocorre uma teoria contradogmática do direito, em que mesmo havendo teorias contraditórias ou complementares, “a desconstrução nunca exclui o sistema”²³. Toda teoria é balizada por fundamentos que permitem dar sentido a um entendimento sobre um fato abstrato ou objeto material. No contexto da mediação ambiental, “o mediador, da mesma forma o juiz, para fazer uma interpretação, destaca em esclarecer que são saberes que respondem a diferentes paradigmas e distintos desenvolvimentos epistemológicos”²⁴.

Os mediadores devem utilizar os saberes que libertam da ideia determinista de que utilizando técnicas exaustivas previstas em legislações, normas ou outros regramentos jurídicos para resolver conflitos, são as únicas ferramentas disponíveis que podem ser utilizadas para resolução de conflitos ambientais. Ademais, as escolas de formação de mediadores devem estimular a mediação por intermédio de saber interpretar os conflitos a partir do sujeito e, não interpretar o conflito de forma ampla e propor uma solução não adequada e tampouco viável para o conflito.

Em uma perspectiva da proteção do meio ambiente, a mediação traz uma visão de solucionar o conflito aparentemente sem solução. No entanto, pode ocorrer que durante o processo de mediação, no início, em fase intermediária ou até mesmo na conclusão da mediação, ocorram novos embates que inicialmente não haviam sido observados. Por isso, cresce a importância do papel do mediador em orientar logo no início do processo sobre os riscos e os efeitos que podem surgir até a resolução do conflito. Uma vez

²² Nuria Belloso Martin, *El debate sobre la tutela institucional: generaciones futuras y derechos de la naturaleza* (Madrid: Cuadernos de la Cátedra de Democracia y Derechos Humanos de la Universidad de Alcalá y el Defensor del Pueblo, nº14, 2018).

²³ Citação original: “La desconstrucción nunca excluye el sistema”. Luis Alberto Warat, *Anotaciones preliminares para una teoría contradogmática del derecho y de la sociedad*. In: Nuria Belloso Martin (Coord.). *Para que algo cambie en la teoría jurídica* (Burgos: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Burgos, 1999), 272.

²⁴ Citação original: “El mediador, al igual que el juez, posee un saber de interpretación, apurándome en aclarar, que son saberes que respondem a diferentes paradigmas y distintos desarrollos epistemológicos”. Luis Alberto Warat, *Anotaciones preliminares para una teoría contradogmática del derecho y de la sociedad*. In: Nuria Belloso Martin (Coord.). *Para que algo cambie en la teoría jurídica* (Burgos: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Burgos, 1999), 289.

instalada a mediação, se não houver possibilidade de se chegar a um acordo, deverá ser optada outra possibilidade pela via judicial ou outra via possível de ser utilizada para resolução do conflito.

Em uma visão ampla sobre o meio ambiente, se percebe que ocorrem diversas interações que compreendem os fenômenos sociais. Os conflitos humanos com a natureza demonstram uma relação de pertencimento, uma vez que a natureza humana está em constante conflito com o ambiente natural e, para manter sua sobrevivência no planeta, utiliza técnicas que se aperfeiçoam e se adequam as novas tendências que surgem. Mesmo no inconsciente do ser humano, o conflito é provocado como uma resposta as fortes tensões que ocorrem no campo social²⁵.

Em meados do século XIX, conheceu-se literalmente a produção em massa, com a finalidade de mascarar danos ambientais como a extração de recursos naturais e a emissão de lixo no meio ambiente. Essa preocupação tomou um rumo diferente no século XX, pois o principal objetivo se consistiu em ter capital financeiro para dobrar seu capital investido e, desse modo, foi desvalorizada a necessidade de grande quantidade de terra para produção agrícola. Essas mudanças que ocorrem nos processos caracterizam os desdobramentos políticos estratégicos que a própria economia tem um papel decisivo. Esse caminho analisa “métodos interdisciplinares de investigação, capazes de articular diferentes conhecimentos para abranger as múltiplas relações, causalidades e interdependências que estabelecem processos de diversas ordens de materialidade: física, biológica, cultural, econômica, social”²⁶.

Em países como a Alemanha, por volta do ano 2000, a mediação ambiental já era reconhecida como um método de cooperação para desenvolver atividades de governança e de conflitos de planejamento ambiental. Neste caso, na cidade de Berlim, a mediação ambiental foi utilizada como forma de política ambiental e, que os casos envolvendo conflitos ambientais, se permitam que os cidadãos tenham acesso às informações e, conseqüentemente, participem, bem como aceitem as tomadas de decisões dos órgãos responsáveis²⁷. A participação popular é um elemento estruturante do processo de aceitação e reconhecimento da mediação ambiental.

Este é mais um exemplo que a mediação ambiental ocupou um espaço em países Europeus e, desse modo, contribui para fortalecer a ideia de que pode ser utilizada como gestão de conflitos ambientais. Como demonstrado, a mediação auxilia o Governo na resolução de conflitos, como também nas políticas externas do país, que é um campo muito obscuro que precisa de alternativas viáveis do ponto de vista da efetividade e, do lado dos impactos sociais, que são os resultados alcançados. Desse modo, a incidência de conflitos ambientais está cada vez mais premente e incerta e, surge a necessidade de utilizar uma abordagem assertiva para confrontar as tendências complexas que se apresenta na sociedade contemporânea.

²⁵ Beatriz Martínez Murguía, *Mediación y resolución de conflictos: un guía introductoria* (México: Editorial Paidós, 1999), 20.

²⁶ Enrique Leff, *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral (Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006), 279-280.

²⁷ Markus Troja, *Capacity building in environmental policy through mediation – experiences from the mediation project ‘Waste Management Programme of Berlin’*. *European Environment*. Nº 10. 265–276. 2000. In: [https://doi.org/10.1002/1099-0976\(200011/12\)10:6<265::AID-EET2 41>3.0.CO;2-K](https://doi.org/10.1002/1099-0976(200011/12)10:6<265::AID-EET2 41>3.0.CO;2-K).

A proteção do meio ambiente está em perfeita harmonia com a proteção dos direitos humanos baseada em uma visão biocêntrica do meio ambiente. Essa articulação dos direitos humanos com a proteção do meio ambiente que ocorre nas decisões dos Tribunais reflete a importância em termos de efetividade que as relações que essas questões possuem. Além disso, há uma observação em termos de decisões dos Tribunais, pois é somente através da proteção dos direitos humanos que a proteção do meio ambiente pode ser alcançada. Numa análise global, parece que não pode ser a única resposta ou caminho a seguir em matéria de preservação ambiental²⁸.

Com o instituto da reparação, tenta-se restituir o bem ambiental ao estado anterior à ocorrência do dano. A reparação está relacionada a um prejuízo e tem por objetivo a interrupção ou a diminuição do mesmo. Devido aos constantes prejuízos causados ao meio ambiente, aos bens culturais e naturais, a reparação serve como uma medida para minimizar esses danos, sendo considerada como importante tutela ambiental. Quanto à ideia de recuperação dos danos causados a reparação é a primeira medida a ser buscada, tal como previsto no § 2º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁹.

O interesse em chegar à solução do conflito é essencial no processo de mediação ambiental. Quando a solução do conflito ambiental é designada pela via da mediação, as partes envolvidas, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, devem estabelecer uma cooperação mútua no processo e, desse modo, não haver uma parte derrotada e outra vencedora. Entender que a mediação processual não se trata de alcançar uma parte vitoriosa é um passo fundamental para compreender que esta alternativa escolhida contempla as razões que a mediação ambiental propõe nas questões ambientais. Portanto, a barreira do interesse pessoal não deve se sobrepor ao interesse coletivo e, desse modo, as razões pelas quais a mediação foi escolhida devem estar claras em todo momento. A mediação e a arbitragem são métodos utilizados para realização de conflitos interpessoais e, como a pesquisa se trata da mediação, o viés que será abordado é referente à mediação ambiental³⁰. Ademais, “o estatuto do Mediador poderia definir-se como um conjunto de direitos e obrigações de caráter ético e jurídico que configuram de modo particular uma profissão”³¹. Desse modo, o instituto da mediação ambiental deve ser analisado com cautela, uma vez que traduz uma forma alternativa de resolver um conflito jurídico e, não criou outro conflito.

²⁸ Mar Aguilera Vasqués, El derecho a um médio ambiente sano em la jurisprudência del tribunal europeo de derechos humanos. In: Jaume Saura Estapá & Maria Eugenia Rodríguez Palop, Derechos emergentes: Desarrollo y médio ambiente (Valencia: Huri-Age, 2014), 68-69.

²⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...].

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

³⁰ Felipe Morente Mejías (Coord.), La mediación en tiempos de incertidumbre (Madrid: Dykinson S.L., 2010), 39-40.

³¹ Citação original: “El estatuto del mediador podría definirse como el conjunto de derechos y obligaciones de carácter ético y jurídico que configuran de modo particular una profesión”. Nuria Belloso Martín, Del Estatuto del mediador a una ética de la mediación. In: Elena Lauroba Lacasa & Pascual Ortuño Muñoz (Coords.). Mediación és justicia: el impacto de la Ley 5/2012, de mediación civil e mercantil. Actas del III Simposio “Tribunales y Mediación” (Madrid: Huygenes editorial, 2013), 235.

Nesse sentido, uma alternativa para solução de conflitos de interesses no Brasil tem desaguado no Poder Judiciário. Não diferentemente das outras áreas do direito, em se tratando da questão ambiental, tem surgidas iniciativas no Poder Legislativo por meio de Projeto de Lei para institucionalizar o Processo da Mediação Ambiental³². A mediação ambiental tem trazido para o sistema jurídico uma série de demandas que impactam na solução desses conflitos. De uma forma geral, os conflitos ambientais representam o que o ser humano está fazendo com os recursos ambientais do planeta.

Conclusões

Quando surge um conflito ambiental, está precedido de elementos que retroalimentam o sistema jurídico vigente, uma vez que a complexidade das questões ambientais abre espaço para intensos debates até chegar a um denominador comum. Em um conflito ambiental, não se pode concluir, precocemente, que foram esgotadas as tentativas de se chegar a uma conclusão de comum acordo. A falta de comunicação ou barreira que existe no conflito bloqueia as tentativas de diálogo entre as partes e, desse modo – advêm negociações não sucedidas de êxito.

Desse modo, nessa gestão de conflitos ambientais, a busca pela solução do conflito é uma das tendências que a mediação se propõe a estimular, visto que, trabalha a ideia de cooperação processual mútua das partes envolvidas. Assim, se trata de um jogo mediado em que as regras devem ser obedecidas no momento que não esteja alinhado com objetivo que é a resolução do conflito. No entanto, a mediação é uma proposta para refletir a realidade mais próxima do caso e, desse modo, aproximar as partes para haver uma interação positiva na execução da mediação.

Uma questão que logo vem em mente é a duração razoável do processo de mediação ambiental. Pois bem, a duração do processo é um elemento que muito já se discutiu e ainda provoca tensões no âmbito das relações humanas em busca de reconhecer o quanto seria a duração razoável de um processo. Claro, duração razoável não é fácil de definir tendo em vista outros elementos como a complexidade do caso concreto. Uma característica indiscutível é que todo processo leva um tempo até sua conclusão e, esse período pode parecer longo por parte dos envolvidos diretamente ou indiretamente.

No entanto, é fundamental que antes de qualquer tomada de decisão que reflita na solução do conflito, sejam estudados e avaliados os riscos e consequências que podem advir dessa decisão. Deve se ter claro que a mediação ambiental não resolve todos os conflitos e, tampouco pode ser aplicada universalmente como única alternativa no processo. Ademais, se a mediação for vista como uma alternativa que poderá contribuir no diálogo ou metodologicamente que melhor se adapte ao caso, poderá trazer benefícios na busca pela resolução do conflito ambiental.

Referências

Acselrad, Henri. Conflitos Ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll. 2004.

³² Durval Hale & Humberto Dalla Bernardina de Pinho & Trícia Navarro Xavier Cabral. Marco Legal da Mediação no Brasil – Comentários à Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015 (São Paulo: Atlas, 2016), 11-12.

Almeida, Diogo Assumpção Rezende de. Da mediação prévia. In: Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Teoria geral da mediação à luz do Projeto de Lei do Direito Comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. 154-189.

Andrews, Neil. Mediation in England. In: Pinho, Humberto Dalla Bernardina de & Andrade, Juliana Loss. Contemporary tendencies in mediation. Madrid: Dykinson, S.L. 2015. 13-30.

Bruseke, Franz Josef. A Técnica e os Riscos da Modernidade. Florianópolis: UFSC. 2001.

Canclini, Néstor garcia. Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização. 6. ed. Rio de Janeiro: UFRJ. 2006.

Carrasco, Marta Blanco. Mediación y sistemas alternativos de resolución de conflictos. Madrid: Editorial Reus S. A. 2009.

Chauí, Marilena. O que é ideologia? São Paulo: Brasiliense. 1981.

Eagleton, Terry. Ideologia. São Paulo: Boitempo. 1997.

Entelman, Remo Fernando. Teoría de conflictos. Barcelona: Editorial Gedisa. 2002.

Hale, Durval & Pinho, Humberto Dalla Bernardina de & Cabral, Trícia Navarro Xavier. Marco Legal da Mediação no Brasil – Comentários à Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas. 2016.

Etapá, Jaume saura; Palop, Maria Eugenia Rodríguez. Derechos emergentes: Desarrollo y médio ambiente. Valencia: Huri-Age. 2014.

Hart, Michael; Negri, Antonio. La Multitud y la guerra. Santiago: LOM Ediciones. 2008.

Klunk, Luiza. Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança. Curitiba: Juruá. 2010.

Lacasa, Elena Lauroba & Muñoz, Pascual ortuño (Coords.). Mediación és justicia: el impacto de la Ley 5/2012, de mediación civil e mercantil. Actas del III Simposio “Tribunales y Medición”. Madrid: Huygenes editorial. 2013.

Leff, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2006.

Martin, Nuria Beloso (Coord.). Para que algo cambie en la teoría jurídica. Burgos: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Burgos. 1999.

Martin, Nuria Beloso. Del Estatuto del mediador a uma ética de la mediación. In: Lacasa, Elena Lauroba & Muñoz, Pascual ortuño (Coords.). Mediación és justicia: el impacto de la Ley 5/2012, de mediación civil e mercantil. Actas del III Simposio “Tribunales y Medición”. Madrid: Huygenes editorial. 2013.

Martin, Nuria Beloso. Un nuevo reto para las Políticas públicas: ¿posibilidades para una mediación ambiental “sostenible”? Anais I Seminário Internacional de Mediação de conflitos e justiça restaurativa. 2013. In: http://www.unisc.br/site/seminario_internacional__mediacao_conflictos_justica_restaurativa/index.html.

Martin, Nuria Beloso. El debate sobre la tutela institucional: generaciones futuras y derechos de la naturaleza. Madrid: Cuadernos de la Cátedra de Democracia y Derechos Humanos de la Universidad de Alcalá y el Defensor del Pueblo, nº14, 2018.

Mejías, Felipe morente (Coord.). La mediación en tiempos de incertidumbre. Madrid: Dykinson S.L. 2010.

Moore, Chistopher. The Mediation Process: Pratical Strateries for resolving conflict. San Francisco: Jossey-Bass. 2014.

Murguía, Beatriz Martínez. Mediación y resolución de conflictos: un guia introductoria. México: Editorial Paidós. 1999.

Pedreño, Remedios Modéjar, Los conflictos ambientales y su tratamiento a través de la mediación. Madri: Dykinson S. L. 2015.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Teoria geral da mediação à luz do Projeto de Lei do Direito Comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de; Andrade, Juliana Loss. Contemporary tendencies in mediation. Madrid: Dykinson, S.L. 2015.

Redorta, Josep. Cómo analizar los conflictos. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S. A. 2009.

Santos, Boaventura de Sousa. (Org.) Globalização e as ciências sociais. São Paulo: Cortez. 2011.

Santos, Boaventura de Souza. Os processos da globalização. In: Santos, Boaventura de Sousa. (Org.) Globalização e as ciências sociais. 4. Ed. São Paulo: Cortez. 2011, 25-102.

Soldevila, Juan José sarrado & Ventura, Marta Ferrer. La mediación: um reto para el futuro. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer S. A. 2003.

Troja, Markus. Capacity building in environmental policy through mediation – experiences from the mediation project ‘Waste Management Programme of Berlin’. European Environment. Nº 10. 265–276. 2000. In: [https://doi.org/10.1002/1099-0976\(200011/12\)10:6<265::AID-EET241>3.0.CO;2-K](https://doi.org/10.1002/1099-0976(200011/12)10:6<265::AID-EET241>3.0.CO;2-K).

Vasqués, Mar Aguilera. El derecho a um médio ambiente sano em la jurisprudência del tribunal europeu de derechos humanos. In: Estapá, Jaume Saura & Palop, Maria Eugenia Rodríguez. Derechos emergentes: Dessarollo y médio ambiente. Valencia: Huri-Age. 2014, 67-96.

Warat, Luis Alberto. Anotaciones preliminares para una teoría contradogmática del derecho y de la sociedad. In: Martín, Nuria Belloso. (Coord.). Para que algo cambie en la teoría jurídica. Burgos: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Burgos. 1999, 269-300.

Informações e legislações

União Europeia. Recomendación Nº R (98)1 Del Comité del Ministros del Estados Miembros sobre la mediación familiar. In: <https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag40822/recomendacioneuropea.pdf>.

Parlamento Europeu. Consejo Europeu de Tampere, 15 y 16 de octubre de 1999. In: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_es.htm.

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Diálogos en Mercosur**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Diálogos en Mercosur**.